



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Cubatão, 13 de dezembro de 2024.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 16 do corrente mês (segunda-feira), às 10h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.

JOEMERSON
ALVES DE
SOUZA:28897280
803

Assinado de forma digital
por JOEMERSON ALVES
DE SOUZA:28897280803
Dados: 2024.12.13
14:20:36 -03'00'

Joemerson Alves de Souza
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA **DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 848/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 67/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

2º PROC. Nº 363/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2024
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, "A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE MAIO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divisão Legislativa, 13 de dezembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituída a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Cubatão e as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal.

Art. 2º A comunicação eletrônica será obrigatória por meio do Domicílio Municipal Eletrônico – DME, disponibilizado na rede mundial de computadores, entre o Município de Cubatão e as Pessoas Jurídicas, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil.

§1º As pessoas físicas que pretenderem utilizar-se do domicílio eletrônico deverão ingressar com requerimento padrão específico para uso desta modalidade de comunicação, a ser dirigido e apreciado, pela unidade administrativa correspondente ao ato a ser comunicado, vinculando-se, a partir do requerimento, a esta modalidade de interação com o Poder Público de Cubatão.

§ 2º O acesso do usuário dar-se-á após seu credenciamento no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico – DME.

§ 3º No credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, por meio de login e senha ou através de assinatura eletrônica por meio de certificado digital ou ainda por outro meio digital compatível com o sistema de dados da Administração, que preserve o sigilo e que comprove a autoria, emissão e recebimento das informações, ainda que não de leitura das comunicações, das notificações e das intimações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, sendo oponente, mediante requerimento específico, justificado e com comprovação de plano dos fatos arguidos quanto ao seu uso indevido.

§ 5º Excepcionalmente, a comunicação por meio eletrônico entre o Município e o usuário poderá ser efetuada por terceiro, mediante autorização, justificada e comprovada por instrumento próprio e hábil, no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico – DME.

Art. 3º O Município poderá nos termos do art. 2º desta lei, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

§ 1º Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, estão dispensadas todas as demais espécies de comunicação que ocorram das seguintes formas:

I - pessoal;

II - por via postal;

III - publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º A leitura referida no § 2º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a leitura na data do término desse prazo, exceto se, neste período, tiver ocorrido inconsistência no sistema de Domicílio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Eletrônico - DME, comunicada, pelo usuário, à Administração Tributária Municipal, no primeiro dia útil após a ocorrência.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação

Art. 4º Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto exarado pelo Poder Executivo Municipal, inclusive quanto ao regulamento para credenciamento ao Domicílio Municipal Eletrônico – DME dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

**“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”.**

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A era digital tem transformado profundamente a maneira como governos e cidadãos interagem. A digitalização de serviços públicos não apenas moderniza a administração pública, mas também aumenta a eficiência, reduz custos e promove maior transparência.

Nesse contexto, a instituição do Domicílio Municipal Eletrônico (DME) surge como uma ferramenta crucial para otimizar a comunicação entre o município e seus cidadãos.

O principal objetivo deste projeto é criar um canal oficial de comunicação eletrônica entre o município e seus munícipes, permitindo a notificação e o envio de documentos de forma segura, ágil e eficiente.

Com o Domicílio Municipal Eletrônico, busca-se integrar novas tecnologias à administração municipal, tornando os processos administrativos, consequentemente, também muito mais ágeis e eficientes.

Além disso, facilitará o acesso dos cidadãos e das empresas às informações e serviços públicos, promovendo uma relação mais assertiva e dinâmica entre governo e população.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de novembro de 2024.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 848/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 67/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURÍDICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 67/2024, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em dispor sobre a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Cubatão e as pessoas físicas e jurídicas, com a instituição do Domicílio Municipal Eletrônico - DME.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 6º, inciso X, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se vislumbra óbice ao seu prosseguimento, uma vez que trata apenas da criação de um canal institucional de comunicação digital entre o município e as pessoas físicas e jurídicas, sendo ferramenta que se destina a alcançar maior celeridade e eficiência na emissão de atos administrativos.

Requisitos de ordem financeira e orçamentária

O projeto de lei ora em análise não demonstra, em seu teor, a criação ou o aumento de despesa, razão pela qual se entende dispensada a análise concernente a eventual impacto orçamentário-financeiro e à comprovação de adequação orçamentária e financeira.

Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, **sugerem-se as seguintes modificações.**

a) **emenda modificativa para alteração da redação dos seguintes dispositivos**, com amparo no art. 11 do Decreto Federal nº 12.002/2024, a fim de retificá-los gramaticalmente e



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

dar mais clareza, passando a ter o seguinte texto, respectivamente:

Art. 2º [...]

§ 1º As pessoas físicas que pretenderem utilizar o domicílio eletrônico deverão ingressar com requerimento padrão específico para uso desta modalidade de comunicação, a ser dirigido e apreciado pela unidade administrativa correspondente ao ato a ser comunicado, vinculando-se, a partir do requerimento, a esta modalidade de interação com o Poder Público de Cubatão.

[...]

Art. 3º O Município poderá, nos termos do art. 2º desta lei, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

§ 1º Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, ficando dispensadas todas as demais espécies de comunicação que ocorram das seguintes formas: [...]

[...]

§ 3º A leitura referida no § 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a leitura na data do término desse prazo, exceto se, nesse período, tiver ocorrido inconsistência no sistema de Domicílio Municipal Eletrônico – DME, comunicada pelo usuário à unidade administrativa correspondente ao ato a ser comunicado, no primeiro dia útil após a ocorrência.

[...]

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Carlos Guilherme Campos Costa Junior
Vice-Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Maria Jaqueline da Silva
Presidente


Amaro Ximenes de Melo
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI Nº

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, “A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituído no calendário Oficial do Município de Cubatão, “A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA”, a ser celebrado, anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

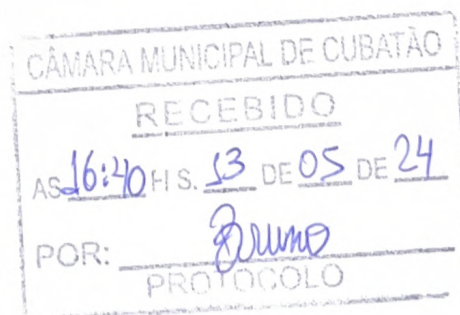
Sala D. Helena Meletti Cunha, 13 de Maio de 2024.

491º Fundação do Povoado.

75º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR – PSB





JUSTIFICATIVA

No ano de 1.994 com o loteamento do bairro da Vila Natal, cedido pelo então prefeito José Osvaldo Passareli, o terreno na rua 25 de Dezembro no qual foi erguido uma grande cruz, feita de pé de eucalipto que existia na região, demarcando assim nossa área.

A primeira capela foi construída em madeira, logo em seguida começou a busca pela construção.

Com o esforço de toda comunidade, voluntários, amigos, empresas, eventos e carnês, no ano de 1995 iniciou-se a obra, finalizando em 1996.

Nos anos de 2017/18 foi realizada uma reforma, a qual foram trocadas as janelas e a faixada.

Em suma, esta comunidade foi e continua sendo construída pelas mãos e orações de todos os filhos devotos de Maria, nossa Mãe, que interceda por todas as nossas necessidades e nada nos falte.

Vale salientar que um evento como esse, envolve a sociedade num espírito de fé, devoção, otimismo, confiança e fraternidade, instrumentos necessários e úteis ao crescimento espiritual, além de movimentar a Cidade, recebendo fiés de vários lugares.

Por todo o exposto, proponho o presente projeto de Lei, contando com os nobres pares para aprovação. Nossa Senhora de Fátima, rogai por nós.

RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 363/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2024
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, “A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE MAIO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rodrigo Ramos Soares, que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ‘A FESTA EM HONRA A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em suas justificativas, o Sr. Vereador afirma que *[...] um evento como esse, envolve a sociedade num espírito de fé, devoção, otimismo, confiança e fraternidade, instrumentos necessários e úteis ao crescimento espiritual [...]*”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura não cria cargos públicos, não cria órgãos públicos, não dispõe sobre servidores públicos, não dispõe sobre organização administrativa, não cria despesas para o Poder Executivo e não invade esfera de atuação reservada ao Poder Executivo. Dessa forma, inexistente violação ao § 2º do art. 24 da Constituição Estadual”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 19 de novembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Carlos Guilherme Campos Costa Junior
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro